



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13308.000194/2001-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.978 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente CANINDE CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A manutenção e utilização do crédito de IPI relativo à aquisição de insumos, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 e do art. 1º, II da Lei nº 8.402/92, requer a comprovação de que esses foram efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela fiscalização implica encerramento da discussão correspondente.

A ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito acarreta o indeferimento do pleito de ressarcimento do saldo credor de IPI.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos,

Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Belém que indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versam os autos sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 e art. 1º, II da Lei nº 8.402/92, no valor de R\$8.943,96, relativos ao período de apuração de janeiro de 1997.

O pedido foi indeferido pela DRF em Fortaleza em face da ausência de comprovação do direito creditório, em especial, falta de informações relativas às industrializações, inexistência de controle de produção e estoque e impossibilidade de cálculo dos valores de créditos pleiteados nos documentos e livros fiscais em razão dos procedimentos de emissão e registro adotados pelo estabelecimento industrial.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a legitimidade de seus créditos e solicitando a realização de perícia para se constatar a veracidade dos documentos e cálculos relativos às aquisições de insumos e a devida escrituração fiscal e contábil.

A Delegacia de Julgamento não acolheu os argumentos da manifestante, sob os seguintes fundamentos:

- A diligência fiscal realizada apontou incongruências insuperáveis na documentação exibida pela requerente como comprobatória do direito invocado. As exigências efetuadas pela fiscalização revelam-se necessárias à efetiva comprovação do direito alegado pelo sujeito passivo, havendo-se de reconhecer que o atendimento das mesmas somente se faria impossível no caso da ausência de qualquer controle do processo produtivo, conclusão a que chegou a diligência fiscal.

- O interessado, limitando-se a argumentar, deixou de instrumentalizar sua manifestação de inconformidade com qualquer prova segura da efetiva utilização em seu processo produtivo das MP, PI e ME cujo crédito de IPI invoca. Faz-se imprescindível que reste demonstrado, por elementos mínimos de prova, que os insumos foram, de fato, destinados ao processo produtivo da interessada (próprio ou por sua conta e ordem), ou seja, que não sofreram destinação diversa.

- Não havendo sido carreada aos autos prova em contrário, resta a conclusão de que a interessada deixou de manter efetivo controle de entrada e saída de mercadorias, bem como não manteve escrituração, fiscal e contábil, controle de estoque e emissão de notas fiscais revestidas de adequado grau de coerência e confiabilidade, indispensáveis à apuração de eventual crédito de IPI.

Cientificada, sem que tenha retornado o Aviso de Recebimento relativo à correspondência, a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 08/02/2008, alegando e requerendo, em síntese:

a) As alegações, por parte da DRJ-Belém, da inexistência dos atributos de liquidez e certeza, para justificar a manutenção do indeferimento do pedido, foram baseadas em fatos e documentos de outros períodos que não o do Pedido de Ressarcimento.

b) Não há qualquer dúvida de que a fiscalização estava de posse de todos os elementos necessários à avaliação dos diversos pedidos da Recorrente, não cabendo o indeferimento total desses pedidos. Mas, mesmo assim, ratifica-se, para o bem da verdade material, o pedido de realização de uma diligência para esclarecer os quesitos apontados.

c) Requer que o ressarcimento do Crédito Presumido de IPI seja realizado, devidamente atualizado pelo índice obtido pela variação da Taxa Selic, entre a data do protocolo deste Processo e a data do efetivo ressarcimento.

Mediante a Resolução nº 3402-00.026 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 10 de julho de 2009, converteu-se o julgamento em diligência para que fosse calculada a base de cálculo do crédito presumido.

Na diligência a fiscalização concluiu pela impossibilidade de verificar os cálculos para a fruição dos créditos pleiteados diante do não atendimento da intimação pela recorrente e da insuficiência e inconsistência nas poucas informações apresentadas.

Retornando os autos ao CARF, entendeu o Colegiado que a diligência anteriormente solicitada não se prestava a comprovar as alegações contidas nos autos, vez que o pedido da interessada não era relativo ao ressarcimento de créditos presumidos de IPI, mas de créditos do imposto sobre insumos utilizados nos produtos exportados.

Assim, pela Resolução nº 3402-000.458, de 25 de setembro de 2012, determinou o Colegiado a realização de nova diligência para a Unidade de Origem: a) aferir se os Livros Registros de Apuração do IPI estariam respaldados em escrituração empresarial e fiscal coerente, ou seja, se coincidem com os registros que devem existir nos Livros Registro de Entradas de Mercadorias, Movimentação de Estoque e de Saída de Mercadorias; b) verificar se as cópias juntadas coincidem com as versões originais dos Livros, inclusive com termos de abertura e encerramento e, se o caso, com registro perante o Órgão de Registro competente; e c) verificar se as Notas Fiscais escrituradas nos citados Livros tem efetivamente o destaque do IPI, se efetivamente diziam respeito a aquisições de MP, PI e ME para utilização no processo produtivo da Recorrente, e, por fim, se o produto final fora por ela exportado, através da verificação da autenticidade de seus memorandos e demais documentos de exportação.

No Relatório de Diligência Fiscal, foi informado o que se segue:

Foi enviado Termo de Início de Diligência Fiscal, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, em 16/03/2018, cuja ciência foi na mesma data. Nesse Termo foram relacionados Livros, documentos e informações a serem entregues à fiscalização, com prazo de 30 dias, para atender a referida Resolução.

Findou o prazo de 30 dias em 19/04/2018 e até hoje 23/04, nenhum documento ou informação foi juntado aos autos ou entregue pelo contribuinte. Não houve sequer, por parte da empresa, solicitação de dilação do prazo para atendimento da intimação.

Diante do acima exposto, em face da ausência das informações e documentos solicitados, não apresentados pelo interessado, a fiscalização fica impossibilitada de atender esta Resolução nº 3402-000.458 antes referida.

Intimada a se manifestar em face desse Relatório, a recorrente também nada trouxe aos autos, os quais retornaram a este CARF e foram redistribuídos por sorteio a esta Relatora em 24/07/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Nos termos do art. 23, II e §2º, II do Decreto nº 70.235/72, no caso de intimação pela via postal, a ciência é considerada como a data do recebimento, a qual consta no AR (Aviso de Recebimento).

No caso, relativamente à correspondência expedida para intimação da decisão recorrida, o AR não retornou à repartição. Contudo, em conformidade como o disposto no art. 26, §5º da Lei nº 9.784/99, a falta de intimação ou sua irregularidade é considerada suprida pelo comparecimento do administrado. Diante da impossibilidade de verificação, considera-se tempestivo o recurso voluntário, o qual, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Alega a recorrente que a DRJ-Belém teria se baseado em fatos e documentos de outros períodos, diversos do objetos de ressarcimento, o que teria, a seu ver, restringido o seu direito de defesa.

Ocorre que o procedimento fiscal que originou o indeferimento do presente pedido de ressarcimento tratou também da análise de outros pedidos, contudo, conforme constou do Termo de Verificação Fiscal, a partir da sua página 27 (fl. 247), houve o tratamento em caráter específico do pedido do presente processo, nos seguintes termos:

A seguir, tratamos especificamente do Processo 13.308.000194/2001-20:

Diz a Legislação vigente acerca do assunto:

(...)

Como já vimos, na Fiscalização iniciada em 22.02.2001 e encerrada em 22.10.2002 - MPF Nº: 2001-00.034-5, que examinou Pedidos de Ressarcimento de Crédito Presumido (Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/97) e Pedidos de Ressarcimento de IPI (art. 11 Lei 9.779/99 e IN/SRF 033/99), verificamos procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais, pelo estabelecimento industrial, que impossibilitam a aplicação das legislações do Crédito Presumido - IPI (Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/97) e do Ressarcimento - IPI Como já vimos, na Fiscalização iniciada em 22.02.2001 e encerrada em 22.10.2002 - MPF Nº: 2001-00.034-5, que examinou Pedidos de Ressarcimento de Crédito Presumido (Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/97) e Pedidos de Ressarcimento de IPI (art. 11 Lei 9.779/99 e IN/SRF 033/99), verificamos procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais, pelo estabelecimento industrial, que impossibilitam a aplicação das legislações do Crédito Presumido - IPI (Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/97) e do Ressarcimento - IPI previsto no art. 11 da Lei 9.779/99 e IN/SRF 033/99, o cálculo dos valores de créditos pleiteados; em 27 de novembro de 2003, nesta Ação Fiscal, como também já vimos, solicitamos que o Interessado "confirmasse, ou não, nos seus aspectos qualitativo e quantitativo, se, até setembro/2002, mantiveram-se, total ou parcialmente, inalterados os procedimentos, emissão e registro de documentos e livros fiscais do estabelecimento industrial, verificados pela fiscalização, o que foi confirmado em resposta ao Termo de Início

de Fiscalização, recebido em 27.11.2003. A impossibilidade de aplicação das legislações do Crédito Presumido - IPI e do Ressarcimento - IPI, como acabamos de constatar, tem origem no fato de que o Interessado não vem sendo capaz de apresentar os documentos hábeis comprobatórios do processo industrial a que teriam sido submetidos os insumos, que teriam, segundo alega, dado origem a produtos finais saídos de seu estabelecimento industrial e, segundo ainda alega, exportados, ora, de acordo com a legislação acima citada, haja vista o fato exposto, concluimos que, pelos mesmos motivos, permanece também impossibilitada, no Interessado, a aplicação do Decreto-lei nº 491, artigo 5º, de 5 de março de 1969, e da Lei 8.402/92, artigo 1º, inciso II.

CONCLUSÃO

Desta forma, haja vista o Interessado não haver comprovado absolutamente o alegado direito aos créditos pleiteados, e este estar sujeito à prova, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo do benefício previsto na legislação, propomos o INDEFERIMENTO TOTAL dos pedidos.

Como visto acima, a interessada, após regularmente intimada, confirmou que, para os demais períodos, adotava o mesmo procedimento de emissão e registro de documentos e livros fiscais do estabelecimento industrial que havia levado a fiscalização a concluir pela inabilidade dos seus documentos para comprovar a utilização dos insumos no processo industrial e o conseqüente indeferimentos dos pleitos anteriores. Dessa forma, o mesmo entendimento foi aplicado na análise do presente pedido de ressarcimento pela autoridade fiscal, o qual envolvia a mesma questão de comprovação de aplicação dos insumos no processo industrial, mas relativamente aos produtos exportados.

Assim, a DRJ-Belém nada mais fez do que considerar o método já adotado na análise do presente pleito pela fiscalização para a apreciação da defesa contida na manifestação de inconformidade.

De outra parte, a interessada, na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário, não logrou êxito em demonstrar que eventualmente os seus documentos e livros fiscais seriam emitidos ou registrados de forma diversa, que possibilitaria a análise de aplicação dos insumos no processo industrial, ainda que em sentido diverso à declaração prestada anteriormente à autoridade fiscal.

Assim, não houve cerceamento do direito de defesa da contribuinte, mas a ausência de apresentação de elementos modificativos ou extintivos dos fatos e fundamentos expedidos no despacho decisório, o que, aliás, trata-se de questão de mérito.

Quanto ao pedido de perícia, a DRJ fundamentou, de forma legítima, seu indeferimento por considerá-la prescindível à demonstração que interessava ao julgamento, qual seja, o "efetivo emprego, no processo produtivo da recorrente, das MP, PI e ME respectivas, ou seja, que esses elementos originários não ganharam destinação diversa". Dessa maneira descabe qualquer reforma na decisão recorrida nesta parte.

Quanto ao pedido subsidiário de diligência, essa foi deferida por este Colegiado, não obstante a interessada não tenha colaborado para as verificações solicitadas.

O Colegiado, não obstante entendesse pela insuficiência da documentação constante nos autos para comprovar o direito creditório pleiteado, oportunizou à recorrente essa demonstração por intermédio da diligência, na qual as verificações a serem efetuadas pela

fiscalização dependiam do fornecimento pela recorrente dos esclarecimentos e documentos apontados no Termo de Intimação.

Como relatado, a interessada não atendeu à intimação efetuada em face da última diligência, nem tampouco manifestou-se acerca do Relatório de Diligência Fiscal que concluiu pela impossibilidade de atender às solicitações contidas na Resolução nº 3402-000.458.

Sobre a questão de não atendimento à intimação, dispõe o art. 40 da Lei nº 9.784/99 que: "Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo".

Dessa forma, tendo em vista que as informações e documentos solicitados à recorrente no Termo de Início de Diligência Fiscal eram essenciais à análise de seu pleito de ressarcimento e esse não foi atendido por ela, descabe a reforma pleiteada na decisão recorrida.

Não havendo qualquer elemento consistente nos autos em sentido contrário, deve ser mantida a decisão recorrida na qual se concluiu que não restou demonstrado que os insumos teriam sido efetivamente destinados à industrialização dos produtos exportados.

Diante da impossibilidade de reconhecer o direito creditório pleiteado, resta prejudicado o pedido da recorrente de correção monetária dos valores correspondentes.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula